

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA

Artigo 18 e XI pedido de informa  
ções ao prefeito em 30 dias.

Artigo 35 Quando o Presidente Deve votar

§ 3º do artigo 48 - encaminhar ao prefeito o veto.

§ 1º do artigo 233 Regimento Interno. enc. veto.

## SUMÁRIO I

### PREÂMBULO

Título I – Dos Princípios Fundamentais.	07
Artigos 1º e 2º	
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.	08
Artigos 3º a 6º	
Título III – Da Organização do Município.	
Capítulo I – Da Organização Política Administrativa.	08 e 09
Artigos 7º a 12	
Capítulo II – Da Competência do Município.	09 a 11
Artigos 13 e 14.	
Capítulo III – Das Vedações.	11 e 12
Artigo 15.	
Título IV – Da Organização dos Poderes Municipais.	
Capítulo I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal.	12 a 13
Artigos 16 e 17	
Seção II – Da Competência Privativa da Câmara Municipal.	13 e 14
Artigos 18 a 20.	
Seção III – Dos Vereadores	14 a 17
Artigos 21 a 28.	
Seção IV – Da Mesa da Câmara.	17 e 18
Artigos 29 a 35.	
Seção V – Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.	19
Artigos 36 a 38.	
Seção VI – Das Comissões.	19 e 20
Artigos 39 e 40	
Seção VII – Do Processo Legislativo.	
Subseção I – Disposições Gerais.	20
Artigo 41.	
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica.	20 e 21
Artigo 42.	

## SUMÁRIO II

Subseção III – Das Leis.	21 e 22
Artigos 43 a 49.	
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	22 e 23
Artigos 50 e 51	
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.	40 e 41
Artigos 52 a 59	
Capítulo II do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.	25 a 28
Artigo 60 a 75	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.	28 e 29
Artigo 76	
Seção III – Dos Secretários Municipais.	29 e 30
Artigos 77 a 84	
Seção IV – Do Conselho do Município.	30
Artigos 85 a 87	
Seção V – Da Procuradoria do Município.	31
Artigos 88 a 90	
Título V – Da Organização do Governo Municipal.	
Capítulo I – Planejamento Municipal.	31
Artigos – 91 e 92	
Capítulo II – Da Administração Municipal.	32
Artigos – 93 a 96	
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais.	33
Artigos 97 a 101.	

### SUMÁRIO III

Capítulo IV – Dos Servidores Municipais. Artigos 102 a 121.	34 a 38
Título VII – Da Administração Financeira.	
Capítulo I – Dos Tributos Municipais.	38
Artigos 122 e 123	
Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar.	39 e 40
Artigos 124 e 125	
Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.	40 e 41
Artigos 126 a 130.	
Capítulo IV – Do Orçamento.	41 a 44
Artigos 131 a 135.	
Título VIII – Da Ordem Econômica e Financeira.	
Capítulo I – Da Atividade Econômica.	44 a 46
Artigos 136 a 147.	
Capítulo II – Da Política Urbana.	46 a 48
Artigos 148 a 152.	
Capítulo III – Da Política Rural.	48
Artigos 153 a 158	
Título IX – Da Ordem Social.	
Capítulo I – Disposições Gerais.	49
Artigo 159.	
Capítulo II – Da Saúde e Saneamento.	49 e 50
Artigos 160 a 167.	
Capítulo III – Da Assistência Social.	51
Artigos 168 e 169.	
Capítulo IV – Da Educação.	51 a 53
Artigos 170 a 180.	
Capítulo V – Da Cultura.	54
Artigos 181 e 182.	
Capítulo VI – Do Desporto.	54 e 55
Artigos 183 e 184.	

## SUMÁRIO IV

Capítulo VII – Do Meio Ambiente. 55 e 56

Artigos 185 a 191.

Capítulo VIII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente,  
e Do Idoso. 57 e 58

Artigos 192 a 196.

Título X – Ato das Disposições Gerais e Transitórias.

Capítulo I – Das Disposições Gerais. 58 a 60

Artigos 197 a 209.

Capítulo II – Das Disposições Transitórias. 60 e 61

Artigos 210 a 224

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA.

## PREÂMBULO

"Nós, Vereadores, investidos da qualidade de representantes legais do Povo de Ourilândia, do Norte - Pa., inspirados nos mais elevados princípios Constitucionais e Democráticos, imbuídos na concentração de esforços, almejando implantar um futuro promissor; o progresso e a integração de uma sociedade justa, independente, digna e dotada de conceitos humanitários; invocando a Bênção e a Proteção de DEUS, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA, objetivando que a mesma seja o instrumento eficiente e competente para dirigir o destino deste benemérito Município".

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Ourilândia do Norte, é uma Unidade Territorial integrante do Estado do Pará, no pleno uso de sua autonomia Política, Administrativa e Financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 3º – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º – Um direito fundamental em caso algum poderá ser violado.

§ 2º – Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 4º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 5º – O Município de Ourilândia do Norte acolhe, expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos em sua circunscrição, o exposto no Artigo 5º da Constituição Estadual e no Título II da Constituição Federal.

Art. 6º – São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer e ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

## TÍTULO III Da Organização do Município CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º – A organização político administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

Art. 8º – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis quando preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a população diretamente interessada.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos obedecerão os preceitos da Legislação Estadual.

Art. 9º – A cidade de Ourilândia do Norte, é a sede do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito, com a autorização da Câmara Mu-

nicipal, poderá decretar a transferência da sede, temporariamente, para outro lugar na circunscrição do Município.

Art. 10 - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 11 - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 12 - ~~Incluem-se entre os bens do Município:~~

I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas não compreendidas entre as da União e do Estado;

III - os córregos e quaisquer correntes de água em sua circunscrição não compreendidos entre as do Estado.

Parágrafo Único - a alienação gratuita ou onerosa de bens do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

Art. 13 - Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - emendar esta Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos do interesse local;

III - suplementar a legislação federal e Estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar, suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa, especialmente em matéria de educação, saúde, transporte e urbanização;

X - elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

XI - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos do Município;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros do gênero e similares;

XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, e ao meio ambiente fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVI - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

Art. 14 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e preservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

V - promover programas para a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, infra-estrutura e saneamento básico;

VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

VIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em todo o perímetro territorial do Município;

- IX – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e desta Lei Orgânica;
- XII – explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- XIII – fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- XIV – favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e proteção econômico-social dos garimpeiros;
- XV – executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

\* XVI – celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, dando conhecimento e remetendo a Câmara Municipal cópia do seu conteúdo, no prazo de quinze dias, contando de sua celebração.

### CAPÍTULO III Das Vedações

↑  
CONVÊNIO  
CÓPIA  
15 DIAS

Art. 15 – Ao Município e vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar os documentos públicos;
- III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – outorgar anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem

interesse público justificado, sob pena de conseqüente nulidade do ato;  
VI - exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que o estabeleça;  
A VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

VIII - cobrar tributos:

- a) - em relação a fatos, geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) - templo de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XI - a vedação expressa no inciso VII será regulamentada em lei complementar federal.

#### TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

#### CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo povo.

Parágrafo Único - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Pará.

Art. 17 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribui-

ção de rendas;

IV - orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - a concessão de auxílio e subvenções;

VI - a concessão de serviços públicos;

Municipais;

VIII - a alienação e aquisição de bens;

IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - o Plano Diretor;

XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.

## SEÇÃO II

Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo mínimo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas

emendado  
Suprimido

ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37 XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal e Constituição Estadual Artigo 69, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal observado o que dispõe o artigo 67 da Constituição Estadual;

X - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, e nos termos da lei;

XVII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo Municipal, quando em desacordo com a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

XVIII - Mudar temporariamente, sua sede bem como o local de suas reuniões.

Art. 19 - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme dispuser esta Lei Orgânica.

Art. 20 - Até o dia vinte de cada mês, a Câmara Municipal receberá o duodécimo a que tem direito pela lei orçamentária do Município.

### SEÇÃO III

#### Dos Vereadores

Art. 21 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presi-

Secretoria 20/1/67

repare as leis regulamentares

dência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda do respectivo mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

\* Art. 22 - A remuneração dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - Não tendo sido fixado a remuneração na legislatura anterior ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício apenas admitida à atualizações de valores.

Art. 23 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e do Estado, conforme estatuído no art. 64 da Constituição do Estado.

Art. 24 - os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando ao contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante a aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

- a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo missão ou licença por esta autorizada;

IV - deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito.

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será processada na forma de que dispõe o art. 18 XVI desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara, nos termos da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão Legislativa;

III - licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

#### SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara

Art. 29 – Ao tomarem posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

*emendado* Art. 31 – O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. *(01 ano)*

§ 1º – Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 32 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulações de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

ELEÇÃO  
DA MESA

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de relevante interesse público;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;
- VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X - representar sobre inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;
- XI - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e do Estado;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 34 - O Presidente da Câmara Municipal fica obrigado a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 35 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO V

### Das Sessões Legislativa Ordinária e Extraordinária

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para solenidade do início da legislatura.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental, deliberando exclusivamente sobre a matéria pela qual fora convocada.

Art. 37 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação de decoro parlamentar.

Art. 38 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta.

## SEÇÃO VI

### Das Comissões

Art. 39 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe o seguinte:

I – discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV – apreciar programas de obra e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a pos-



3 Vereadores

terior execução do orçamento;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Casa, mediante requerimento de um quinto de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Competente Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

## SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

### SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

### SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de vinte por cento do eleitorado do Município, em conjunto com três entidades de classes;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada

quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### \*SUBSEÇÃO III

#### Das Leis

Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a Órgãos e pessoas referidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As leis a que se refere este artigo, serão aprovadas por maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponha sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública.

Art. 45 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos seguintes casos:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 106 inciso I, da Constituição Estadual;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos,

com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou parcialmente inconstitucional ou contrário ao interesse público, volta-lo-á total ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do Parágrafo Único do artigo 46, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os seus substitutos imediatos.

§ 6º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Dos Decretos Legislativo e das Resoluções

Art. 50 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário

será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

### SEÇÃO VIII

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 54 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

\* I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio, a ser elaborado no prazo estabelecido em lei.

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

\* IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 55 - A Comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º - Entendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 56 - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 57 - Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 58 - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos

de Contas Municipais.

Art. 59 - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar crimes de responsabilidades, irregularidades ou ilegalidades de quaisquer autoridades perante a Câmara Municipal.

*falta o § 1º deste art. referido no § 4º do artigo*

## CAPÍTULO II 48

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos.

Art. 62 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e se esta não estiver reunida perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestará o seguinte compromisso: prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil, do Estado do Pará e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo Ourilandense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

§ 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Mu-

*Compromisso 2*

nicipal.

Art. 64 – O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º – Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

§ 1º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

\* Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 67 – As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 68 – São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência ao Município;

\* II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 69 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns se recebida a denúncia, ou quei-

xa-crimes pelo Tribunal de Justiça do Estado;

\* II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º – Se decorridos o prazo de cento e oitenta dias, se o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 70 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos dois meses anteriores à eleição.

Art. 71 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 72 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§ 2º – Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 73 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da missão.

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à sua remuneração.

Art. 74 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os servidores do Município.

Parágrafo Único – Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do que estatui o inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei Municipal, com a menor remuneração do servidor municipal.

Art. 75 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do

Prefeito ou de seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos na legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, e Agentes Distritais, a direção superior da administração municipal, na forma dos princípios contidos nesta Lei Orgânica;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e dirigentes de Órgãos Municipais;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município perante o Estado, a União e as demais Unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas;

\*VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamento para a sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar a desapropriação por necessidade pública ou interesse social, bem como, instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

\*XII – prover e extinguir cargos e funções da administração direta e indireta, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XIII – enviar mensagem a plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

\*XIV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVI – fazer publicar os atos oficiais;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

\* XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

\* XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir;

XXII - decretar estado de emergência e situação de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades Policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

\* XXIV - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVI - elaborar o Plano Diretor;

XXVII - delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

### SEÇÃO III

#### Dos Secretários Municipais

Art. 77 - São Assessores diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - o Procurador do Município.

Art. 78 - Os Secretários Municipais, serão selecionados dentre brasileiros maiores de dezoito anos, capacitados, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

\* Art. 79 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens.

Art. 80 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, perti-

nentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços executados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 81 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias.

Art. 82 – Os Secretários Municipais ou Diretores são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento coordenado dos respectivos organismos sistematizados que dirigem.

\* Art. 83 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 – Os Secretários Municipais, poderão comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

#### SEÇÃO IV

##### Do Conselho do Município

Art. 85 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os Líderes da maioria e da minoria na Câmara;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos brasileiros, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal;

VI – membros das Associações Representativas de Classes por estas indicados;

Art. 86 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.

Art. 87 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

## SEÇÃO V

### Da Procuradoria do Município

Art. 88 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39 § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 90 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecimento saber jurídico e reputação ilibada.

## TÍTULO V

### Da Organização do Governo Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Do Planejamento Municipal

Art. 91 – O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º – Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 92 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

**CAPÍTULO II**  
Da Administração Municipal

Art. 93 – A Administração Municipal compreende:

- I – administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II – administração indireta e fundacional: Entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

\* Art. 94 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

\* § 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquele cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões nas repartições públicas para a defesa do direito e esclarecimento da situação de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Art. 95 – A publicação das leis e dos atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município, quando existente.

\* § 1º – A publicação dos atos normativos poderá ser feita resumidamente.

§ 2º – Os atos de efeitos externos só produzirão os respectivos efeitos após a sua publicação.

Art. 96 – O Município poderá criar, organizar e manter a guarda municipal, devendo a mesma ser previamente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º – A lei poderá conferir à guarda municipal, dentre outras atribuições, a de proteção dos bens e instalações, praças, jardins e os serviços do Município.

§ 2º – É vedado à guarda municipal o poder da Polícia Militar, bem como a sua utilização na repressão às manifestações populares.

§ 3º – A utilização e o porte de armas de fogo pela guarda municipal, fica expressamente restrita à prévia autorização das autoridades competentes do Município.

### CAPÍTULO III

#### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 97 – A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo Único – O Município poderá retornar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 99 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 100 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitações que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 101 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único – A constituição de consórcio municipais dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Dos Servidores Municipais

Art. 102 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração Pública Municipal, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte;

\* II – reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

• III – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e a remuneração observará o previsto nas Constituições Federal e Estadual;

IV – salário mensal, nunca inferior ao mínimo firmado em lei, nacionalmente unificado;

V – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VII – salário-família para os seus dependentes;

\* VIII – duração do trabalho normal nunca superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

IX – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterruptos de revezamento salvo negociação coletiva;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – serviço extraordinário com remuneração mínima de cinquenta por cento superior ao do horário normal;

\* XII – gozo de férias anuais remuneradas em um terço a mais do que o salário normal;

XIII – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XIV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

Art. 103 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o

direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 104 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 105 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 106 - A Administração Pública estabelecerá uma política geral que vise incentivar o meio de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure aos servidores públicos a oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira.

3 anos

Art. 107 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será o mesmo reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido o cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública municipal, poderão ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 109 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de suas admissões.

Art. 110 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 111 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quan-

do decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se for professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalúbres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no § anterior.

Art. 112 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração municipal far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

✱ Art. 113 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 114 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvadas as

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 115 - A lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 115 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 117 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus respectivos ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão, privativamente, de iniciativa de sua Mesa Diretora.

Art. 118 - Os vencimentos dos servidores públicos serão pagos, no máximo até o primeiro dia útil do mês subsequente. Em caso de atraso superior a trinta dias, os mesmos serão devidamente corrigidos conforme os índices oficiais de inflação.

Art. 119 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 120 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício

de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 121 - O Município poderá adotar o regime previdenciário de seus servidores através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VII  
Da Administração Financeira  
CAPÍTULO I  
Dos Tributos Municipais

Art. 122 - Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; IPTU

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; ITBI

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; ISSQM

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

\* VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social. IPASMO IV

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

## CAPÍTULO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

 **Art. 124** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso VI, 'a' é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º – As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo 1º, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem excluem o promitente comprador da obrigação

de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 125 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO III

#### Da Participação do Município nas Receitas Tributárias



Art. 126 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

ITR

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IVVC

IV - setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ICM

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 127 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão

estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 128 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município. I

Art. 129 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 130 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO IV

### Do Orçamento

Art. 131 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 132 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – os orçamentos de investimentos das empresas em que o Mu-

nicípio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto-de-lei orçamentária será instruído com demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

654  
Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

\* § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecida na Constituição Federal, a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir neces-

sidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.

**A** Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VIII

### Da Ordem Econômica e Financeira

#### CAPÍTULO I

##### Da Atividade Econômica

Art. 136 – O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na deste Estado, promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, que valorize o trabalho e respeite a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos, a existência digna através da elevação do nível de vida e bem-estar da população e mais os seguintes:

I – democratização do acesso à Propriedade e dos meios de produção;

II – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III – preferência aos projetos de cunho comunitário e social;

IV – implantação de mecanismo no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando o estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico.

Art. 137 – O Município dispensará especial apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive as de caráter artesanal, assim definidas em lei, as quais terão tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, manutenção e pleno desenvolvimento.

Art. 138 – A postura Municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar, as atividades, econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 139 – O Município, dentro de sua competência, buscará apoio a nível governamental, objetivando incentivar a implantação de indústrias diversas em seu território, e assim, promover o processo produtivo em todos os níveis e o desenvolvimento econômico e social.

Art. 140 – O Poder Público garantirá, na forma da lei, que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, reprimindo o abuso do poder econômico, que vise à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 141 – Os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular, serão objeto de sanção que atingirá de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização de seus dirigentes.

Art. 142 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 143 – O Município adotará meios que visem possibilitar o pleno acesso ao conjunto de bens socialmente prioritários, dando tratamento preferencial ao setor industrial, energético, comercial, mineral, agropecuário e de serviços.

Art. 144 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 146 – Os trabalhadores rurais e suas organizações legais, receberão do Município tratamento especial, visando trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 147 – O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, à qual caberá:

I – definir e implantar nas áreas rural e urbana, política e programas que incentivem a organização de atividades produtivas;

II – considerar e valorizar a cultura local e a promoção econômica e social dos agentes econômicos e suas famílias;

III – prever infra-estrutura para armazenagem, transporte e pontos de vendas direta ao consumidor, de produtos de pequenos produtores rurais e urbanos;

IV – assegurar às cooperativas desses produtores participação direta na gestão dos referidos empreendimentos;

V – garantir a participação das entidades representativas na elaboração de políticas governamentais voltadas, especialmente, para o desenvolvimento econômico;

## CAPÍTULO II

### Da Política Urbana

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no

Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 - O Plano Diretor incluirá, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 150 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) - incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

b) - parcelamento do solo urbano destinado à população economicamente carente;

c) - formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 151 - O Município, sempre que necessário poderá realizar desapropriação por interesse social, de área urbana que será destinada à construção de praças públicas, de esportes, lazer e recreação, dentre

outras obras públicas de interesse comunitário.

Art. 152 - O direito de usocapião especial assegurado na Constituição Federal, não incidirá sobre as áreas públicas destinadas à preservação ambiental e à outros bens Comunitários.

### CAPÍTULO III

#### Da Política Rural

Art. 153 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art. 154 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e exercitará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao incentivo agroindustrial;

III - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - implantar entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional;

Art. 155 - O Município incentivará a criação do Conselho Municipal de Abastecimento, construído por representantes do poder público e da sociedade civil, através de sindicatos e associações, com o objetivo de implantar a política do setor no Município.

Art. 156 - Compete ao Município a adoção de instrumento que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 157 - O Município criará infra-estrutura para garantir o abastecimento local, através de entrepostos atacadistas, mercados, feiras livres e outros pontos de vendas organizados, possibilitando inclusive, sua descentralização.

Art. 158 - Terão prioridades, os programas que visem incentivar a produção permanente de hortifrutigranjeiros.

TÍTULO IX  
Da Ordem Social  
CAPÍTULO I  
Disposição Geral

Art. 159 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II  
Da Saúde e Saneamento

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161 - O Município participará do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar, fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 162 - O Município, dentro de sua competência promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

Art. 163 - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 164 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 165 - O Poder Público Municipal, com auxílio da União e do Estado, garantirá à sua comunidade, o saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água tratada, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerando como de relevância, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim.

Art. 166 - As medidas de saneamento adotadas pelo Município, serão estabelecidas de forma integrada com atividades dos diferentes setores da administração pública, com vista a assegurar:

I - captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes e adequadas às prioridades de investimentos previstos no plano municipal de saúde;

II - ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria da saúde e do meio ambiente;

Art. 167 - Compete ao sistema municipal de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei;

I - gerir o plano municipal de alimentação e nutrição, de acordo com as prioridades e estratégias regionais, em consonância com o plano estadual de alimentação e nutrição;

II - participação das entidades associativas na gestão dos órgãos municipais de saúde;

III - promover e apoiar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de saúde e saneamento básico em todos os níveis;

### CAPÍTULO III

#### Da Assistência Social

Art. 168 - A Assistência Social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 169 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, de utilidade pública por lei municipal;

II - afirmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### CAPÍTULO IV

#### Da Educação

Art. 170 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o plano desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 171 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas

e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 172 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino público;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamadas e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 173 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 174 - Parte dos recursos destinados à educação poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 175 - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - formação humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 176 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do Orçamento Municipal destinados a atividades culturais desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 177 - As verbas do Orçamento Municipal, destinadas à Educação serão aplicadas, com exclusividade na manutenção e ampliação da rede escolar, mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas no ensino público.

Art. 178 - O Município assegurará a participação do Magistério Municipal, mediante representação em Comissões de Trabalho a serem regulamentares através de Decreto do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Leis relativos a:

I - Plano de carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;

IV - Plano Municipal de Educação, plurianual;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 179 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo Educacional do Município.

Art. 180 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

## CAPÍTULO V

### Da Cultura

Art. 181 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 182 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## CAPÍTULO VI

### Do Desporto

Art. 183 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 184 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## CAPÍTULO VII

### Do Meio Ambiente

Art. 185 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o Meio Ambiente.

Art. 186 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - promover a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

VIII - assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e pai-

sagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano causado ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 187 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 188 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 189 - Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual Art. 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 190 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Art. 191 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produções perigosas, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiente.

## CAPÍTULO VIII

### Da Família, da Criança, do Adolescente, e do Idoso

Art. 192 – A família, base da sociedade, tem especial proteção da União, do Estado e do Município.

Parágrafo Único – O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 193 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

Art. 194 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º – Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º – A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 195 – A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º – À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no

atendimento por Órgão Público de qualquer Poder.

§ 2º - Os setores e áreas diretamente relacionados com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 3º - Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediata e urgentemente, a seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender ao disposto no art. 227, § 3º, IV, V e VII, da Constituição Federal.

Art. 196 - Cabe ao Poder Público, apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a eles relativos.

Parágrafo Único - É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos Órgãos Judiciários, de assistência social, de segurança pública, garantido igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processos a eles relativos.

## TÍTULO X

### Ato das Disposições Gerais e Transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 197 - O Município promoverá a defesa do consumidor, em consonância com os ditames adotados pelo Estado.

Art. 198 - O Serviço de Transporte de competência do Município, poderá ser executado através de concessão a empresa, mediante aprovação da Câmara Municipal, atendidas todas as exigências estabelecidas em lei específica.

Art. 199 - É assegurada isenção tarifária nos transportes coletivos rodoviários, urbanos, para:

a) - pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) - crianças de até seis anos de idade, inclusive.

Parágrafo Único - Aos professores e Estudantes, de qualquer grau, devidamente identificados, é assegurada a redução tarifária em cinquenta por cento do valor.

Art. 200 - O Sistema de Comunicação do Município destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos, para di-

vulgação dos Atos e Matérics de interesse dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 201 – Para o provimento de quaisquer cargos e funções que, em seu conjunto de atividades requeiram, para o seu desempenho, formação superior ou técnica específica, será exigida a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria.

Art. 202 – O Servidor Público Municipal, quando convocado por órgãos competentes, a integrar representação desportiva municipal não-profissional, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício e período de permanência e de duração da convocação.

Art. 203 – O Município, por qualquer dos Poderes, salvo prévia autorização da Câmara Municipal, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes de órgãos da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 204 – Na conformidade do art. 324 da Constituição Estadual, são gratuitos para os reconhecidamente pobres:

- a) – o registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- b) – o registro e a certidão de óbito;
- c) – o registro e a certidão de casamento;
- d) – a emissão de carteira de identidade.

Art. 205 – Na hipótese de o Poder Executivo Municipal não proceder regularmente os reajustes salariais, periodicamente, aos seus servidores, conforme estabelecido no art. 102, inciso II desta Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal reajustar os salários dos servidores integrantes de seu próprio quadro de pessoal.

Art. 206 – É assegurada licença remunerada de cento e vinte dias, à servidora pública municipal, em decorrência de adoção de criança, de até quatro meses de idade, devendo, para tanto a mesma apresentar ao órgão competente, documentação legal do respectivo ato de adoção.

Art. 207 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 208 – Para o desempenho da atividade docente no ensino religioso, o profissional deverá ter habilitação por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.

§ 1º – Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo e, nos atos de admissão, será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declararem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos

respectivos responsáveis.

§ 2º – O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei.

§ 3º – Se uma determinada denominação religiosa contar, no mínimo, um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor da respectiva religião, observadas as demais disposições deste artigo.

Art. 209 – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Transitórias

Art. 210 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os demais Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 211 – A Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando, dentre outros princípios constitucionais, os desta Lei.

Art. 212 – No prazo de sessenta dias, contado a partir da promulgação da presente Lei, a Câmara Municipal procederá revisão geral do Código Tributário do Município.

Art. 213 – A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, organizará a Estrutura Administrativa e seu Quadro de Pessoal, observados os princípios Constitucionais e os da presente Lei.

Art. 214 – O Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seu Quadro de Pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 30 da Constituição do Estado e à reforma administrativa deles decorrentes.

Art. 215 – Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua Receita Corrente.

Art. 216 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional, ou

na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 217 – Os Poderes Executivos e Legislativos Municipal, promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada à disposição das Escolas, dos Sindicatos, das Entidades de Classe, das Associações, das Igrejas e de outras Instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 218 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de doze meses, contado a partir da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá à aprovação da Câmara Municipal, leis que instituirão:

- a) – o plano diretor;
- b) – o código de obras ou edificações;
- c) – o código de postura.

Art. 219 – Em obediência ao que determina o art. 35 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, o Município tomará, imediatamente, providências necessárias junto aos órgãos fundiários competentes, Estaduais e Federais, para regularizar, legalizar e identificar suas áreas patrimoniais.

Art. 220 – No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação da presente Lei Orgânica, o Município executará o Cadastro Técnico da cidade e definirá seu Perímetro Urbano.

Art. 221 – Todas as leis complementares e ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica e, que sejam de iniciativa do Poder Executivo, se este, no prazo estabelecido, não tomará as providências de sua alçada.

Art. 222 – O Poder Executivo Municipal, tomará no prazo de quarenta e cinco dias, providências necessárias, à urgente instituição dos símbolos representativos do Município.

Art. 223 – Esta Lei Orgânica será emendada, em qualquer época, sempre para atender relevantes interesse público, observados os princípios nesta estabelecidos.

Art. 224 – Esta Lei Orgânica entra em vigor no ato e na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Estado do Pará, aos 05 do mês de Abril do ano de 1990

SALOMÃO LOPES DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA

JOSÉ TEODORO DO NASCIMENTO	JOÃO JOSÉ DE SOUZA
JOÃO PAULO PEREIRA DOS SANTOS	ANTONIO CORREIA M. SOBRINHO
CIRILO GONÇALVES FERREIRA	SIZEFREDO CAMPOS CIRINO
JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA	VALDER PEREIRA DE SOUZA

JERÔNIMO CABRAL SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Pará  
**Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**  
 Poder Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001

EM 07 DE OUTUBRO DE 1994

**APROVADO**

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nos termos do artigo 42 inciso I, parágrafos 1º e 2º e, artigo 223 da Lei Orgânica deste município, faz saber que o soberano plenário aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica autorizada à Mesa Diretora a alterar o disposto no caput do artigo 31 da Lei Orgânica que passará a ter o seguinte texto:

**APROVADO**

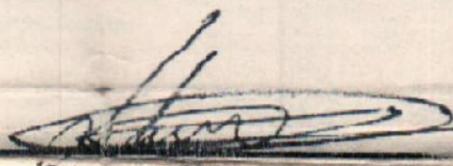
"Onde se lê: O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente".

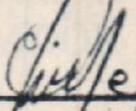
"Leia-se: O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedado a recondução de seus membros para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente".

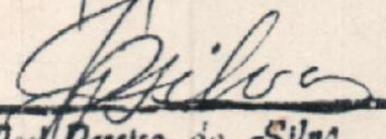
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário José Cândido, em 07 de outubro de

1.994.

  
 Sílmor Martins Gomes  
 Presidente  
 CPF 771.431.914-68

  
 Eliane Aparecida Buratto  
 1ª Secretária

  
 José Pereira da Silva  
 Secretário

PUBLICADA NA DATA EM LOGRADOURO PÚBLICO.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Av. das Nações s/n.º - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
 CGC(MF) N.º 34 682.500/0001-00

**PODER LEGISLATIVO**

**EMENDA A LEI ORGANICA N.º 02**

**Em 20 de Novembro de 1998.**

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nos termos do artigo 42 inciso I, parágrafos 1º e 2º e, artigo 223 da Lei orgânica deste Município, faz saber que o soberano Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

1º - Fica autorizada a Mesa Diretora a alterar o disposto no caput do artigo 30, e o artigo 31 alterado pela emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 07 de outubro de 1.998, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 30 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no dia 10 de dezembro da sessão legislativa em curso e tomarão posse no 1º dia da sessão legislativa.

Parágrafo Único .....

Art. 31 – O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitido a recondução de seus membros para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário José Cândido em 20 de Novembro de 1.998.

*Jose Barreira Borges*

**JOSE BARREIRA BORGES  
 PRESIDENTE DA CMON**

*F. ...*

*[Signature]*

**APROVADO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176

**PODER LEGISLATIVO**

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 003/2004.

Em 20 de fevereiro de 2004.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nos termos do artigo 42 inciso I, §§ 1º e 2º e, artigo 223 da Lei Orgânica deste município, faz saber que o soberano Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica autorizada a Mesa Diretora a alterar o disposto no § 2º do artigo 194 da Lei Orgânica que passará a ter a seguinte redação:

Art.194 - .....

§ 1º - .....

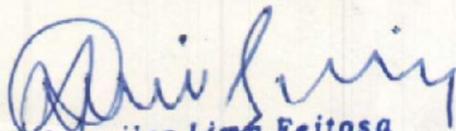
§ 2º - **Aos maiores de sessenta anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.**

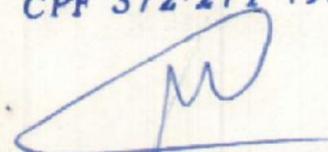
Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vantuir Romão, em 20 de fevereiro de 2004.

AUTOR:

ANTONIO CORREIA DE M. SOBRINHO  
VEREADOR

  
Leonilço Lima Feitosa  
VEREADOR 2º SECRETÁRIO  
CPF 372.271.492-34

  
João Batista Soares de Oliveira  
PRES. CMON  
CPF 051.818.281-91

**Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**  
**Gabinete da Presidência**



OF/CMON/GAB/PRES/N.º \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/92 \* DE 15 DE MAIO DE 1992.

"Fixa o número de Vereadores para a próxima Legislatura e dá outras providências.

**A P R O V A D O**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, com fundamento no artigo 70, alínea b da Constituição Estadual, e artigo 16 parágrafo único da Lei Orgânica deste Município, faz saber que o plenário aprovou e ela sanciona o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica fixado o número de onze (11) vereadores para a próxima Legislatura da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

Art. 2º - Para o efeito de cálculo do número de vagas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte nas eleições de 03 de outubro de 1992, observou-se o número de 28.273 habitantes neste município.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, 15 de maio de 1992.

Sizefredo Campos Cirino

Pres. Em Exercício.

João Paulo Pereira dos Santos

2º Secretário